

# Governo Municipal de Brejão

## Da Justificativa de Dispensa de Licitação - DL

Processo Licitatório nº 058/2023.  
Dispensa de Licitação (DL) nº 010/2023.

Prefeitura de Brejão/PE  
Fl. nº 123  
Comissão de Licitação

O **MUNICÍPIO DE BREJÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.131.076/0001-00, com endereço na sede do Município, a Ordenadora de despesas no uso de suas prerrogativas legais, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2024, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 010/2023.

## Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS ADMINISTRATIVOS, NOTAS OFICIAIS E MATÉRIAS AFINS, DE INTERESSE DA PREFEITURA DE BREJÃO/PE, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL/ESTADUAL COM PREDOMINÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM PERIÓDICO DIÁRIO NO FORMATO IMPRESSO E ELETRÔNICO (DIGITAL), PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

## Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Ordenadora de despesa, contida nos autos deste processo, entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

As atividades de buscar dar transparência aplicação dos recursos decorrentes de convênios/parcerias e próprio ganharam, nos últimos anos, grande complexidade técnica expressas em normas, portarias e decretos específicos, assim a publicidade é princípio fundamental para validação dos atos administrativos.

Para desenvolver todas estas atividades com êxito, a Prefeitura ainda não possui uma estrutura institucional específica de publicidade, necessitando assim buscar a contratação de consultoria e assessoria especializada em elaboração, publicidade e acompanhamento dos atos e afins, através da Plataforma oficiais e jornais no Estado de Pernambuco. Vejamos:

## Da Justificativa

A presente contratação se justifica face à imposição legal expressa no Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 75, I da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam que deve ser observado o princípio da publicidade dos atos administrativos, em especial nos procedimentos licitatórios, contratações e notificações. A publicidade é portanda condição de eficácia do ato administrativo para propiciar seu conhecimento pelo cidadão e possibilitar o controle por todos os

# Governo Municipal de Brejão

interessados.

O objeto solicitado se faz necessário para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal para atendimento ao disposto no Art. 54, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, no que diz respeito a publicações oficiais.

Considerando o Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos, solicitamos a abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica, para execução de serviços de publicação em jornais oficiais e de grande circulação visando a divulgação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Conforme solicitação do Secretário Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar empresa do ramo para realizar serviços de publicidade, utilizando métodos eficazes e de acordo com as normas regulamentares.

Dessa forma, o poder público ao fazer investimentos para a execução desses serviços estará não somente atendimento ao princípio legal da publicidade, mas atendendo ao interesse público, mas também melhorando as condições de acesso à informação.

Para contratar, a Administração seguiu um procedimento, onde apresentou as regras, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a execução dos serviços será na forma indireta, em conformidade com o disposto no Art. 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022 e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.

## Da Justificativa do Quantitativo

Os serviços a serem executados foram planejados em função da demanda constante na realização anterior com registro no setor de compras e contabilidade do município, levantamento *in loco*, onde foram listados os quantitativos estimados com a necessidade de publicidade elencados na planilha. A empresa executará os serviços, considerando as condições de cada unidade no município.

Contudo, uma ação contínua, adequada e eficiente é uma forma racional de aplicar e publicar a utilização dos recursos destinado a melhoria das informações dos atos públicos do Município ficando clara a necessidade da Administração Municipal atuar com agilidade e eficiência na execução da publicidade, uma vez que é seu dever e responsabilidade organizar e prestar os serviços na divulgação dos atos.

## Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Fis. 2 de 8  
Prefeitura de Brejão/PE  
FI. nº 191  
Secretaria de Licitação

## Governo Municipal de Brejão

Fis. 3 de 8

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviço para publicação dos atos administrativos é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Acontece que, por meio do Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

## Governo Municipal de Brejão

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços publicação dos atos administrativos, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Neste caso, o Município não dispendo de diário oficial para desempenhar a prestação de serviços de publicidade de atos do Município. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar informações dos seus atos aos munícipes e da própria administração com seus bens, sem tomar nenhuma providência para não comprometer as condições do atendimento aos órgãos de controle externo, licitantes e munícipes, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022, que atualiza valores, e alterações posteriores, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022, que atualiza valores, e alterações posteriores, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

# Governo Municipal de Brejão

Fis. 5 de 8

Prefeitura de Brejão  
Fl. n.º 124  
Comissão de Licitação

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Em síntese, dada à importância com relação à nova demanda com a prestação de serviços de publicação dos atos do município, sendo necessários para as tarefas precípuas no atendimento dos órgãos do controle externo, cidadãos e munícipes, peculiar da situação que existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral para posterior ratificação do Exma. Sra. Gestora Municipal.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que a publicação dos atos administrativos atende efetivamente as necessidades Administrativas e ao princípio da publicidade.

## Da Justificativa do Preço

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

## Governo Municipal de Brejão

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi apresentado cotações de preço de 03 (três) empresas e no Portal Tome Conta do TCE/PE, verifica-se que se procedeu a avaliação dos serviços necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor proposto pela Administração que é de **R\$ 57.045,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e cinco reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas publicidade do certame para pesquisas de preços junto as interessadas – licitantes, apresentar suas propostas, procedemos o mapeamento dos preços da empresa que apresentou sua proposta, sendo assim registrado:

Item	Descrição	Valor Unitário Centímetro	Valor Unitário Publicação	Qtde de Publicações	Total
1	Publicação de notas oficiais e outras de interesse da Prefeitura de Brejão-PE, no <b>Diário Oficial da União (TAMANHO MÉDIO DO TEXTO: 4Cm/Col)</b> .	<b>R\$ 100,00</b> (Cem reais)	<b>R\$ 400,00</b> (Quatrocentos reais)	54	<b>R\$ 21.600,00</b> (Vinte e um mil e seiscentos reais)
2	Publicação de notas oficiais e outras de interesse da Prefeitura de Brejão-PE, no <b>Jornal de Grande Circulação digital. (TAMANHO MÉDIO DO TEXTO: 5Cmx2Col)</b> .	<b>R\$ 110,00</b> (Cento e dez reais)	<b>R\$ 1.100,00</b> (Um mil e cem reais)	30	<b>R\$ 33.000,00</b> (Trinta e três mil reais)
TOTAL					<b>R\$ 54.600,00</b>

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas informações e publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

## Governo Municipal de Brejão

Fis. 7 de 8

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato e a demanda solicitada.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Brejão – PE, 08 de janeiro de 2024.

  
**Adriana Araújo Vanderlei**  
Membro CPL  
Port. nº 001/2024.

  
**Cleyson Roberto Alves Pascoal**  
Membro CPL  
Port. nº 001/2024.

  
**Edinaldo Almeida de Barros**  
Membro CPL  
Port. nº 001/2024.

### RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS ADMINISTRATIVOS, NOTAS OFICIAIS E MATÉRIAS AFINS, DE INTERESSE DA PREFEITURA DE BREJÃO/PE, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL/ESTADUAL COM PREDOMINÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM PERIÓDICO DIÁRIO NO FORMATO IMPRESSO E ELETRÔNICO (DIGITAL), PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE**, com fundamento no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29.12.2022, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de

## Governo Municipal de Brejão

07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



**Dr<sup>a</sup>. Elisabeth Barros de Santana**  
Prefeita

